



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Inquérito: 51-66.2013.6.21.0000

Procedência: Caibaté/RS

Investigado: REMI SÉRGIO BIRCK (Prefeito)

Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 299 DO CE. PREFEITO MUNICIPAL. Ausência de comprovação da prática de crimes eleitorais pelos investigados. Gravações de diálogos, com qualidade precária, nos quais não há referência clara à compra de voto. Ausência de outros elementos seguros de prova. **Pedido de arquivamento.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo/RS, com base no Procedimento Investigatório Criminal nº 00896.00013/2012, originário da Promotoria de Justiça Eleitoral de São Luiz Gonzaga/RS, para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, atribuído, em tese, a REMI SÉRGIO BIRCK, prefeito eleito do município de Caibaté/RS.

Conforme consta nos autos, o Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado a partir das declarações prestadas por ALESSANDRO ADAIR DE LIMA AMARAL ao representante do Ministério Público em São Luiz Gonzaga/RS. De acordo com ALESSANDRO, no dia 23/09/2012, ele e sua namorada, TAINARA FERREIRA foram abordados por pessoa de nome THIAGO, o qual repassou o recado de que SÉRGIO BIRCK queria conversar com os dois e que era para eles irem até a casa de POLACO, cabo eleitoral de BIRCK. ALESSANDRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

e TAINARA foram, então, até o local referido e gravaram a conversa mantida com os cabos eleitorais do investigado. No dia seguinte, ALESSANDRO e TAINARA foram até a residência do investigado, SÉRGIO BIRCK e levaram, novamente, o gravador. Segundo ALESSANDRO, as gravações demonstram que o prefeito de Caibaté teria praticado crimes eleitorais.

Os CDs com a gravação dos referidos diálogos foram juntados aos autos na fl. 11 e degrevados às fls. 12-21 e 22-24.

O Promotor Eleitoral, após realizar algumas diligências, requisitou a instauração de inquérito policial.

O Delegado de Polícia Federal de Santo Ângelo encaminhou os autos a este Egrégio Tribunal, em razão do investigado REMI SÉRGIO BIRCK ter sido eleito prefeito de Caibaté/RS (fl. 03).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 95).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os mesmos fatos objeto do presente inquérito policial também o foram no Processo nº 798-88.2012.6.21.0052, no bojo do qual foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral, do município de São Luiz Gonzaga, ação de investigação judicial eleitoral, cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, em face de REMI SÉRGIO BIRCK, ora investigado, e Margarete da Silva de Souza, eleitos prefeito e vice do município de Caibaté/RS, e de Diamantino Marques dos Santos, presidente da CERMISSÕES.

O i. Magistrado *a quo* proferiu sentença de improcedência quanto à representação em relação ao abuso de poder econômico, e, de procedência quanto à captação ilícita de sufrágio.

Contudo, após a interposição de recurso pelo prefeito e pela vice-prefeita de Caibaté/RS, este Colendo Tribunal reformou a sentença em razão da ausência de prova robusta que demonstrasse a ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

Ressalta-se que, em seu parecer, esta Procuradoria Regional Eleitoral, também manifestou-se pelo provimento do recurso de REMI e de Margarete.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

Assim, em que pese a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal, tendo em vista que os fatos investigados no presente apuratório são os mesmos analisados no processo supracitado e que esta Procuradoria, assim como o Tribunal, entendeu que a decisão de 1º grau deveria ser reformada diante da ausência de prova segura acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, manifesta-se o *Parquet* pelo arquivamento do presente feito.

Note-se que neste apuratório os indícios existentes acerca da prática do crime eleitoral por REMI SÉRGIO BIRCK são justamente as gravações feitas por ALESSANDRO ADAIR DE LIMA AMARAL de suas conversas com o prefeito de Caibaté e com seus cabos eleitorais nas eleições de 2012, tendo o procedimento investigatório criminal sido instaurado a partir da entrega de tais áudios à Promotoria de São Luiz Gonzaga. Entretanto, conforme referido acima, ao analisar tais gravações, este órgão ministerial manifestou-se no sentido de que tal prova não era suficiente para demonstrar a captação ilícita de sufrágio.

Nesse contexto, transcreve-se trecho do parecer proferido por esta procuradoria no bojo do Recurso Eleitoral nº 798-88.2012.2012.6.21.0052 em que foi feita a análise das gravações constantes neste apuratório:

(...) do exame agora empreendido dos autos não se avista presente prova segura e bastante acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio.

A representação veio instruída com mídia entregue por Alessandro Adair de Lima Amaral e Tainara Ferreira na Promotoria de Justiça, contendo áudios de dois diálogos ocorridos em setembro de 2012, com respectivas transcrições (fls. 142/158).

O primeiro arquivo gravado no CD juntado à fl. 145, diz respeito a conversa entre o referido casal e coordenadores de campanha da coligação dos representados. Trata-se de gravação de péssima qualidade, da qual nada de útil pode ser extraído, a não ser a convicção acerca do empenho de Alessandro Adair de Lima Amaral em seu intuito de produzir prova da captação ilícita de sufrágio, visto que insiste em dizer que quer falar com "Sérgio" e dele parte a afirmação sobre quantidade de votos - "lá em casa é 10 voto" -, o que, diga-se de passagem, não compõe a transcrição das fls. 156/158.

Já o segundo arquivo contém o diálogo em que o representado REMI SERGIO BIRCK teria oferecido vantagens ao casal Adair de Lima Amaral e Tainara Ferreira em troca de votos. Conforme bem referido pelo ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, a ocorrência policial registrada por REMI SERGIO BIRCK (fls. 161/162) confirma que uma conversa foi gravada. Porém, restam dúvidas quanto ao seu verdadeiro teor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

Embora tenha certificado nos autos que a degravação é fidedigna, o agente administrativo da Promotoria de Justiça também referiu que determinadas palavras não foram transcritas, “o que, no entanto, não compromete o conteúdo dos diálogos” (fl. 163).

É evidente que a supressão de uma única palavra que seja pode transformar o sentido de uma conversa. No caso dos autos, examinando atentamente a mídia juntada ao feito (fl. 145), verifica-se um trecho interessante que deixou de ser transcrito. Com efeito, no início da degravação consta conversa entre Alessandro e a esposa do representado Remi:

“Elizete: Alessandro! (ruídos) bah fiquei bem triste com tua mãe. Eu meio já ajudei tua mãe...

Alessandro: por isso que eu vim agora, para ter uma conversa séria.

Elizete: No ano passado, não no ano retrasado, no Natal, ela disse, credo Lizete não tem brinquedo para a Bruna, roupa... arrumei um horror pro Natal pras guria, elas eram as pessoa mais feliz... olha o que eu já ajudei.

Alessandro: sim

Elizete: E agora ela tá do outro lado?

Alessandro: por isso que eu vim aqui conversar com o Sérgio, conversar com o Sérgio né

Elizete: bah a Luci tá muito “arrasada” (?). O “Tiarles” tá com nós?

(conversa ininteligível)”

Ocorre que, nesta conversa ininteligível, Alessandro afirma: “por isso que eu tô trazendo eles pra ti” E seguem conversando sobre a antiga relação de Elizete com a família de Alessandro, do que se depreende que o próprio eleitor demonstra intenção de apoiar os candidatos representados por motivo de afinidade pessoal, abrindo margem para a negociação de auxílio na obtenção de emprego para si e sua companheira Tainara.

Outrossim, a própria transcrição das conversas, realizada por representantes do partido adversário ao dos representados, contém diversas vezes a palavra “ininteligível” e a certidão de fl. 163 refere que, em muitos trechos, as conversas são inaudíveis e apresentam, de forma aleatória, muitos ruídos ambientais. Assim, é plausível a tese defensiva de que o conteúdo da gravação foi alterado com a finalidade de prejudicar os representados.

Em que pese a douta magistrada tenha concluído que “os trechos em que ocorrem as falas de Remi Sérgio Birck são deveras cristalinos de que ofereceu e prometeu aos eleitores Alessandro Adair de Lima Amaral e Tainara Ferreira”, algumas vantagens com o fim de obter-lhes o voto (fl. 584v), os trechos transcritos na sequência são um tanto confusos. É certo que houve referências a anteriores propostas de valores e oportunidades de trabalho, mas de forma entrecortada. Veja-se que é Alessandro quem introduz no diálogo a afirmação mais contundente - “Porque ali daí é dez votos né Sérgio?” - fl. 586.

De outro lado, a prova produzida em juízo restou prejudicada, porquanto Alessandro Adair de Lima Amaral e Tainara Ferreira foram ouvidos na condição de informantes, visto que admitiram a intenção de beneficiar o partido adversário ao dos representados.

É importante salientar que Alessandro Adair de Lima Amaral admitiu ter ido ao encontro de REMI SERGIO BIRCK para ajudar seu partido (fl. 449v), ou seja, para gravar o diálogo e depois entregar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

mídia ao procurador do partido adversário, que inclusive o acompanhou até a Promotoria de Justiça (fls. 142/144), bem como em juízo.

Como se vê, o conteúdo probatório dos autos não é capaz de demonstrar de modo indubitado a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. A propósito, colho ainda das razões de recurso dos representados, verbis:

“Aliado a tudo isto, a existência de uma única transcrição de duas gravações distintas (conformada pelas pretensas vítimas) claramente demonstra a falta de idoneidade da prova trazida a Juízo referente à gravação, posto que a testemunha Tainara refere que tanto ela quanto seu companheiro Alessandro estavam portando gravadores, e o que aportou aos autos foi uma única gravação e uma única transcrição, demonstrando claramente a montagem arquitetada e a imprestabilidade, tanto da gravação quanto da transcrição e dos depoimentos de Tainara e Alessandro.” (fls. 602V/603 – grifos no original).

(...)

No caso em tela, o caderno processual não contém um acervo probatório hábil a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda o provimento de seu recurso (...).

Conforme manifestação anterior desta Procuradoria, portanto, a leitura das degravações (fls. 12-24) não permite que se afirme com convicção que REMI SÉRGIO BIRCK praticou a conduta descrita no artigo 299, do Código Eleitoral, segundo o qual é crime *dar, oferecer, prometer solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.*

Verifica-se que o delito em questão necessita da comprovação do dolo específico, *dado que presente deve estar a vontade consciente e deliberada de obter ou dar voto, ou então de conseguir ou prometer a abstenção (...) não se satisfaz com com a presença do dolo genérico, posto que, se assim for, será caso de absolvição¹.*

No presente caso, observa-se, realmente, que há uma negociação entre os eleitores e o investigado e seus cabos eleitorais, mas não há nenhum trecho dos diálogos em que esta intenção tenha ficado clara, principalmente, em razão da qualidade precária das

1 GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais, 3ª ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 251-252.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

gravações, que não permitiram que a totalidade das conversações, sem cortes ou supressões fosse degradada.

Além disso, consoante destacado tanto por este *Parquet* como por esse Egrégio Regional, ao julgar o recurso eleitoral de REMI, os eleitores ALESSANDRO e TAINARA, durante a instrução do processo 798-88.2012.6.21.0052, admitiram que, ao realizarem as gravações, tinham a intenção de beneficiar o partido adversário ao do ora investigado. Foram, inclusive, ouvidos apenas como informantes, em razão do vínculo que possuíam com a coligação vencida nas eleições de 2012, o que prejudicaria o valor probatório de suas futuras oitivas.

Assim, não havendo elementos suficientes para o oferecimento de eventual denúncia imputando ao prefeito investigado a prática do delito previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito.

III – CONCLUSÃO

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Porto Alegre, 11 de Novembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral